



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 024/2025



Projeto de Lei nº 015-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e reforma a Lei nº 4.858, de 07 de junho de 2006 que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 verso; está acompanhada de Ofício de encaminhamento, fls. 07; Ofício do Conselho Municipal de Saúde de fls. 08 a 09; e documentos de fls. 10 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde, para *fins de corrigir o número de membros e respectivos suplentes constantes da composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como, atender as disposições da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 e Resolução CNS nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde*, conforme consta da justificativa de fls. 06 verso.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A saúde é considerada, pela Constituição da República Federativa do Brasil, serviço de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, tal como estabelecido na Lei nº 8.080/90.

As regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, determinam, dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Por seu turno, a Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, condicionou o recebimento de recursos do Fundo Nacional da Saúde (FNS) pelos Municípios à observância de determinados requisitos, dentre os quais destacamos aquele expresso no art. 4º, II, que dispõe sobre a existência de Conselho de Saúde, com composição paritária.

Nesse sentido, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Assim, em última análise, tais

2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Nesse toar, os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e conseqüentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Mais especificamente com relação ao Conselho Municipal de Saúde, o legislador constituinte estabeleceu a participação da comunidade:

"Art. 198. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

III - participação da comunidade."

Nesse diapasão, temos que a Lei nº 8.142/1990 prevê que cada esfera de governo contará com um Conselho de Saúde nos seguintes termos:

"Art. 1º - O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

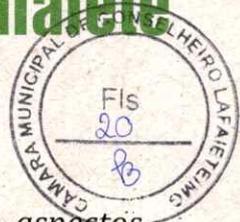
II - o Conselho de Saúde. (...)

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo."

Conforme se vê do disposto no inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 4.858/2006, ainda vigente, qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deve ser proposta pelo próprio Conselho, tal disposição encontra-se também disposta no artigo 15 do Projeto de Lei que ora se analisa, de modo que se faz necessário que o Poder Executivo demonstre que o Conselho Municipal de Saúde fora ouvido em relação às alterações que se pretende realizar em sua composição e forma de trabalho.

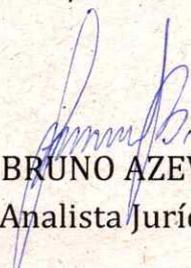
Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/